



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03375/09

Objeto: Prestação de Contas Anual
Entidade: Prefeitura de Serra Grande
Exercício: 2008
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: João Bosco Cavalcante

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação. Encaminhamento. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00387/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRA GRANDE, SR. JOÃO BOSCO CAVALCANTE**, relativa ao exercício financeiro de **2008**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR IRREGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) **IMPUTAR DÉBITO** ao gestor Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 561.283,93 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos) referentes às despesas insuficientemente comprovadas com combustíveis (R\$ 116.504,43), contratação de serviços de elaboração da PCA, da LDO e da LOA em valores desproporcionais (R\$ 120.000,00), prestação de serviços diversos tais como: elaboração de GFIP, SIOPS, serviços técnicos profissionais, ação judicial, assessoria e projetos, assessoria jurídica e radiodifusão (R\$ 271.400,00) e despesas com pessoal pagas em duplicidade (R\$ 53.379,50).
- c) **APLICAR MULTA** ao gestor Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- d) **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o gestor recolher o débito aos cofres do Município e a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- e) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias não retidas sobre as obras do Município para providências cabíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03375/09

- f) **ENCAMINHAR** à Auditoria cópia das fls. 283 e 436/438, referente às irregularidades de reforma do prédio da Prefeitura sem identificação e das secretarias municipais e seus respectivos setores/departamentos sem funcionamento, praticadas no exercício de 2010, para subsidiar a prestação de contas do referido exercício;
- g) **RECOMENDAR** ao Prefeito de Serra Grande, no sentido de que observe o que preceitua as normas constitucionais e infraconstitucionais, principalmente, a Lei 4.320/64, os princípios contábeis geralmente aceitos, o Código Tributário Municipal e as Resoluções Normativas deste TCE/PB, como também providencie a criação dos Conselhos de Saúde e Educação e respeite o seu planejamento orçamentário, tudo isso, com o intuito de evitar as falhas aqui detectadas.
- h) **RECOMENDAR** ao Prefeito de Serra Grande que tome providências no sentido de cobrar o valor de R\$ 560.115,07, registrado na conta "outros créditos a receber" no Balanço Patrimonial, ou baixá-los, caso os mesmos já tenham sido prescritos, sob pena de arcar com os prejuízos financeiros incidentes sobre o montante e verifique se a edilidade repassou a maior como contribuição previdenciária a quantia de R\$ 21.480,05, durante o exercício em questão, para posterior reclamação perante o Órgão Previdenciário.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de junho de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03375/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 03375/09 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Serra Grande, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. João Bosco Cavalcante.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, destacando o seguinte:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com os demonstrativos em conformidade com a RN TC 99/97;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal n.º 129, de 02 de janeiro de 2008, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 8.400.100,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada totalizou R\$ 6.052.036,06, representando 72,05% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada somou R\$ 5.960.942,80, atingindo 70,96% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 739.800,13, correspondendo a 12,41% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido totalmente pagos dentro do exercício;
- f) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 64,85% dos recursos do FUNDEB;
- g) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 48,85% da RCL, ficando dentro do limite previsto no art. 20 da LRF;
- h) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,45% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;
- i) a diligência in loco foi realizada no período de 10 a 13 de maio de 2010;
- j) o exercício não apresentou registro de denúncias;
- k) o município não possui regime próprio de previdência.

A Auditoria apontou ainda várias irregularidades referentes aos aspectos examinados e a Lei de Responsabilidade Fiscal e concluiu que, após análise de defesa, foram sanadas as falhas referentes ao não ingresso no financeiro de R\$ 45.396,70, decorrentes de operações extra-orçamentárias e inexistência de controle patrimonial e, as demais persistiram pelos motivos que se seguem:

Quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal:

1. Déficit orçamentário de R\$ 566.781,65, representando 9,37% da receita orçamentária arrecadada. (vê item 28 do relatório)

Nesse item, a Auditoria reconsiderou o valor das despesas com obrigações patronais que deixaram de ser empenhadas e baixou o valor do déficit para R\$ 189.588,14, representando 3,13% da receita orçamentária arrecadada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03375/09

2. Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 1.344.811,44. (vê item 28 do relatório)

O defendente citou dois aspectos: 1) considerando os compromissos a pagar advindo da gestão 2001/2004, a insuficiência financeira chega ao valor de R\$ 957.715,56. 2) excluindo esses compromissos do cômputo, por não terem sido realizados nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato do gestor, verifica-se que havia suficiência financeira para cobrir os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 108.837,33. A Auditoria não acatou o cálculo apresentado e, após ter reconsiderado o valor das despesas com obrigações patronais que deixaram de ser empenhadas no exercício, concluiu que o valor da insuficiência financeira, considerando apenas os compromissos a pagar contraídos nos dois últimos quadrimestres, seria de R\$ 515.760,37 e considerando todos os compromissos registrados no passivo circulante o valor passaria para R\$ 848.797,62.

3. Não comprovação da publicação dos REO/RGF em órgão de imprensa oficial.

Embora o defendente tenha informado que houve divulgação nos murais de diversos órgãos e prédios públicos do Município, a Auditoria não acatou esses argumentos, citando que apenas divulgar não supre as exigências legais e normatizadoras, prevista na LRF e na Resolução Normativa RN-TC 007/2004.

Quanto aos demais aspectos examinados

1. Disponibilidades não comprovadas no valor de R\$ 437.095,88.

Após a análise dos extratos bancários apresentados pela defesa, a Auditoria alterou o valor das disponibilidades não comprovadas para R\$ 318.275,57.

2. Conferência de valores em Tesouraria efetuada apenas pelo próprio gestor.

O Órgão Técnico manteve a falha por falta de comprovação do alegado pelo gestor, que informou ter anexado aos autos a declaração do Tesoureiro da Prefeitura ratificando o saldo de Caixa/Tesouraria.

3. Ausência de explicação da origem, do controle e de providências de retorno dos valores demonstrados como Realizáveis (R\$ 560.115,07).

O defendente afirmou que o valor em epígrafe vem sendo registrado no ativo realizável do Balanço Patrimonial desde a gestão passada e, portanto, seu registro não pode ser atribuído à gestão do exercício de 2008. O Corpo Técnico rebateu, informando que mesmo que a origem tenha ocorrido em gestão passada, o controle e as providências de retorno devem ser objeto da atuação dos gestores seguintes.

4. Não realização de procedimentos licitatórios (R\$ 2.305.700,73) quando legalmente exigidos.

Mantida a falha por falta de apresentação de esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03375/09

5. Pagamento de despesas com obras sem retenção de ISSQN e do INSS.

Mantida a falha por falta de apresentação de esclarecimentos.

6. Ausência de informações sobre a remuneração paga aos agentes políticos.

Com relação a esse item, o gestor informou que os subsídios dos agentes políticos do executivo municipal estão consubstanciados nas respectivas folhas de pagamentos e encontram-se dentro dos parâmetros constitucionais e legais. A Auditoria citou que as alegações e os documentos apresentados não comprovaram parte do pagamento da remuneração do Prefeito, tampouco, o total empenhado e pago referente à remuneração do Vice-Prefeito.

7. Não elaboração e disponibilização de demonstrativos gerenciais do FUNDEB.

Mantida a falha por falta de apresentação de esclarecimentos.

8. Aplicação de 17,66% dos recursos de impostos mais transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do mínimo constitucional estabelecido.

A defesa questiona que os recursos vinculados de terceiros não são aqueles levantados pela Auditoria e que corrigindo essa discrepância, o total aplicado em MDE totalizou R\$ 1.359.498,13, o que representa 26,11% da RIT. O Órgão Técnico de Instrução, porém, ao analisar os fatos, acatou parte dos argumentos apresentados e elevou o percentual aplicado em MDE para 18,11%, ficando ainda abaixo do mínimo constitucional estabelecido.

9. Aplicação de 11,76% dos recursos de impostos mais transferências em ações e serviços públicos de saúde, abaixo do mínimo constitucional estabelecido.

Igual ao item anterior, a defesa questionou que os recursos vinculados de terceiros não são aqueles levantados pela Auditoria e que corrigindo os valores, o total aplicado em ações e serviços públicos de saúde foi de R\$ 1.069.158,93 e que isso representa o percentual de 20,54% da RIT. O Órgão Técnico de Instrução ao analisar os fatos, acatou parte dos argumentos apresentados e elevou o percentual aplicado em Saúde para 13,50%, o que não alterou a situação anterior, em relação ao mínimo constitucional estabelecido.

10. Demonstrativo da Dívida Municipal (Flutuante + Fundada) não espelha a realidade.

Nesse ponto, foi reconhecida a falha pela defendente, o qual retificou o demonstrativo, incluindo as amortizações (baixa) promovidas no exercício em análise.

11. Reforma do prédio da Prefeitura sem identificação.

12. Secretarias Municipais e seus respectivos setores/departamentos sem funcionamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03375/09

No tocante a essas falhas, devido à diligência in loco ter ocorrido de 10 a 13 de maio de 2010, a Auditoria entendeu que as falhas deverão ser apartadas dos autos e serem incluídas no relatório do exercício de 2010 como "observações diversas" com o fito de subsidiar a análise da prestação de contas daquele exercício.

13. Contratação de serviços de elaboração da PCA, da LDO e da LOA em valores desproporcionais (R\$ 120.000,00) e sem comprovação da prestação dos mesmos.

Mantida a falha por falta de apresentação de esclarecimentos.

14. Prestação de serviços diversos não comprovados no valor de R\$ 271.400,00.

Mantida a falha por falta de apresentação de esclarecimentos.

15. Despesas com pessoal (Vencimentos e Vantagens Fixas) não contabilizadas (R\$ 309.175,01).

Em relação a esse item, a Auditoria ao analisar as folhas de pagamento acostada aos autos, comparou o valor do somatório dessas folhas (R\$ 1.226.614,57) com o valor das folhas registradas no aplicativo SAGRES (R\$ 1.804.206,00) e mudou a nomenclatura da falha para falta de comprovação das despesas com pessoal no valor de R\$ 577.591,43, afastando, logicamente, a falha acima questionada.

16. Atraso no pagamento de pessoal.

Mantida a falha por falta de apresentação de esclarecimentos.

17. Não envio dos balancetes mensais de julho a dezembro ao Poder Legislativo.

Mantida a falha por falta de apresentação de esclarecimentos.

18. Comprovantes de remessa de Balancetes Mensais ao Poder Legislativo sem data e com assinaturas que não coincidem com a dos indicados como recebedores.

Mantida a falha por falta de apresentação de esclarecimentos.

19. Despesas com combustíveis não comprovadas (R\$ 428.007,25).

O gestor acostou aos autos cópias das despesas com combustíveis, seguidas de notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheque e recibos, tudo com a finalidade de comprovar os gastos questionados pela Auditoria, que por sua vez, ao se debruçar sobre a documentação apresentada, concluiu pela manutenção da falha, por ter sido comprovado apenas o valor de 311.502,82, ficando sem comprovação despesas com combustíveis no valor de R\$ **116.504,43**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03375/09

20. Descumprimento da Resolução Normativa RN-TC 05/2005 (controle de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas).

Mantida a falha por falta de apresentação de esclarecimentos.

21. Despesas não comprovadas em virtude de inexistência dos empenhos (R\$ 563.809,19).

Mesmo sem apresentação de defesa, a Auditoria reanalisou a falha e localizou 08 notas de empenhos no valor total de R\$ 28.002,48, baixando o montante tido como não comprovado para **R\$ 535.806,71**.

22. Despesas não comprovadas em virtude da entrega de produtos e da prestação de serviços não terem sido atestadas (R\$ 79.955,79).

O defendente anexou cópias das despesas com a chancela da liquidação das mesmas, ou seja, com a aposição do atesto no recebimento das mercadorias. A Auditoria ao analisar essas despesas informou que o atesto está datado de 27 e 28 de agosto de 2010, enquanto que as despesas foram pagas durante o exercício de 2008, não sendo, portanto, acatados os argumentos apresentados.

23. Emissão sistemática de cheques sem a provisão de fundos.

Mantida a falha por falta de apresentação de esclarecimentos.

24. Não implantação do Sistema de Controle Interno.

Mantida a falha por falta de apresentação de esclarecimentos.

25. Descumprimento da Resolução Normativa RN-TC 09/2001 (pagamento de diárias pela Administração Municipal).

Nesse item, embora o gestor tenha apresentado declarações dos servidores afirmando terem recebidos as diárias, o Órgão Auditor citou que houve descumprimento da citada Resolução, a qual determina a formalização de processos instruídos com documentos e informações para concessão de diárias.

26. Inexistência de Conselhos Municipais (FUNDEB, Alimentação Escolar, Saúde e Educação).

Com a documentação anexada aos autos, o defendente conseguiu comprovar somente a existência dos Conselhos do FUNDEB e de Alimentação Escolar.

27. Inexistência de controle de medicamentos e de merenda escolar.

Mantida a falha por falta de apresentação de esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03375/09

28. Obrigações patronais previdenciárias em favor do INSS não contabilizadas (R\$ 348.699,90).

O defendente citou que objetivando a regularização da situação do Município junto ao órgão previdenciário federal, solicitou o levantamento dos débitos existentes e celebrou o parcelamento da dívida com o INSS. A Auditoria salientou que mesmo que tenha sido efetivado, o parcelamento da dívida, não é suficiente para elidir a irregularidade. Contudo, com a apresentação das folhas de pagamento, refez os cálculos referentes às obrigações patronais e alterou o valor das despesas previdenciárias não empenhadas para **R\$ 280.681,40.**

29. Diferença de R\$ 21.480,05 entre o valor do INSS demonstrado como repassado e o valor debitado do FPM.

Mantida a falha por falta de apresentação de esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA no sentido de que fosse notificado o Prefeito Municipal de Serra Grande, Sr. João Bosco Cavalcante, para fins de lhe facultar oportunidade de se pronunciar acerca da nova irregularidade apontada pelo Órgão de Instrução no sobredito relatório, mais especificamente às fls. 1922, a saber, despesas com pessoal não comprovada no valor de R\$ 577.591,43 (antes apontada como despesa com pessoal não contabilizada).

O gestor foi devidamente intimado e apresentou defesa às fls. 1939/3130.

A Auditoria elaborou o relatório complementar às fls. 3135/3136 e após analisar os argumentos e documentos apresentados, concluiu que foram encontrados valores na ordem de R\$ 53.379,50, como ainda não comprovados, decorrentes de contabilização em duplicidade das folhas de pagamento dos meses de janeiro, abril e junho de 2008.

O Processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público que emitiu Parecer de nº 00611/11, onde pugnou pela:

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas do Sr. João Bosco Cavalcante, Prefeito Municipal de Serra Grande, relativas ao exercício de 2008;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **IRREGULARIDADE DAS DESPESAS** realizadas à margem da Lei, sem comprovação de que reverteram ao interesse público, relacionados na alínea "C" do presente Parecer, com imputação de débito nos respectivos valores, cf. apurados pela ilustre Auditoria, à exceção da respeitante a despesas tidas pela Auditoria como não comprovadas em virtude de entrega de produtos e da prestação de serviços não terem sido atestados, à luz da justificativa alhures consignada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03375/09

- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. João Bosco Cavalcante, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, 9LC 18/93), em face da transgressão a preceitos legais, cf. apontado;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Serra Grande no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas de gestão municipal;
- f) **REMESSA DE CÓPIA** dos presentes autos à Procuradoria de Justiça do Estado, para que, diante de indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, possa tomar as providências inerentes a sua competência.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

Em relação ao déficit orçamentário, verifiquei que a sua existência ocorreu devido a Auditoria ter adicionado ao montante das despesas executadas no exercício, o valor das despesas com obrigações patronais que deixaram de ser contabilizadas no exercício, ou seja, R\$ 280.681,40, sendo que, no meu entendimento, o que de fato aconteceu, foi um completo desrespeito ao princípio contábil da competência do exercício, bem como ao art. 35, inciso II, da Lei 4.320/64, pois, o gestor deixou de contabilizar despesas pertencentes ao exercício.

Quanto à insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, ao analisar os apontamentos da Auditoria, nota-se que não foi considerado para o cálculo o valor deixado em caixa em 31/12/2008, que era de R\$ 287.967,24, por entender o Órgão Técnico que o Termo de Conferência de Disponibilidade em Tesouraria, não transmitia fidedignidade, devido ter sido assinado apenas pelo Próprio Gestor, ainda, que foi incluído para o cálculo o valor das despesas que deixaram de ser contabilizadas com obrigações patronais, as quais já demonstrei o meu posicionamento no item anterior. Já quanto ao saldo da conta caixa, entendo que a falta de assinaturas no referido Termo, tais como: do Contador, Tesoureiro e/ou Secretário de Finanças, não pode tornar sem efeito os valores contábeis consignados, que estão devidamente registrados nos balanços apresentados. Assim, considerando o saldo disponível em 31/12/2008 que foi de R\$ 442.605,74, já incluídos a conta caixa, e comparando com o valor dos compromissos de curto prazo, dos dois últimos quadrimestres, registrados no demonstrativo da dívida flutuante (R\$ 359.409,14), tem-se um saldo positivo no valor de R\$ 52.888,27, o que afasta essa falha e mais outras duas falhas ligadas a esse assunto: conferência de valores em tesouraria efetuada apenas pelo próprio gestor, que refere-se ao Termo de Disponibilidade em Tesouraria e disponibilidades não comprovadas, no valor de R\$ 318.275,57, cujos saldos estão devidamente comprovados as fls. 1892/1893.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03375/09

Com relação à publicação dos RREO e dos RGF entendo que foi cumprido o art. 48, caput da LRF, pois foi dada ampla divulgação desses instrumentos de transparência da gestão fiscal, afixando-os em diversos órgãos públicos de fácil acesso à população.

Já a falha que trata da ausência da origem, do controle e de providências de retorno dos valores demonstrados como Realizáveis, verifiquei que no balanço patrimonial, as fls. 38, está registrado na conta "outros créditos a receber" a quantia de R\$ 560.115,07 e sugiro que o gestor procure cobrar os respectivos valores aos devedores ou baixá-los, caso já tenham sido prescritos.

No tocante a não retenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza e da retenção da contribuição previdenciária sobre o pagamento das obras realizadas, deve o gestor observar o que preceitua o código tributário municipal, como também a legislação previdenciária que trata do assunto, para não mais incorrer em falha desse tipo.

No que diz respeito aos fatos relacionados à ausência de informações sobre a remuneração paga aos agentes políticos, falta de elaboração e disponibilização dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB e das despesas que foram consideradas como não comprovadas em virtude de inexistência dos empenhos ou da não apresentação dos mesmos, solicitados pela Auditoria, ficou caracterizado embaraço aos trabalhos de fiscalização, previsto com multa pela Lei Orgânica deste TCE/PB.

No que se refere à aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, ao analisar as despesas pagas pela conta CAIXA, que se referem à Educação, da ordem de R\$ 349.254,63, que deixaram de ser contabilizadas pela Auditoria como aplicação em MDE, por não ter sido comprovada a origem dos recursos, entendo que esses gastos devem ser adicionados ao montante das despesas já consideradas pela Auditoria, às fls. 1918 (R\$ 942.413,29). Dessa forma, o valor aplicado passa a ser de R\$ 1.291.667,92, o que representa percentualmente 24,82% da receita de impostos, estando cumprido o percentual mínimo constitucionalmente estabelecido. O mesmo caso se aplica aos gastos com ações e serviços públicos de saúde, devido ter ocorrido o mesmo procedimento pela Auditoria e que esse Relator, também, adotou o mesmo procedimento, ou seja, foi adicionado ao montante já contabilizado pela Auditoria as fls. 920 (R\$ 702.724,65) as despesas relacionadas com os serviços de saúde pagas pela conta caixa (R\$ 166.837,01), as quais somadas atingiram o percentual de 17,36% da RIT, obedecendo aos ditames Constitucionais.

Concernente ao demonstrativo da dívida fluante e fundada, com a apresentação desses demonstrativos corrigidos, entendo que a falha foi afastada.

Quanto à reforma do prédio da Prefeitura sem identificação da obra e a falta de funcionamento das Secretarias Municipais e seus respectivos setores/departamentos, acato a sugestão da Auditoria para retirar essas falhas da presente análise e encaminhá-las para subsidiar a análise da prestação de contas do exercício de 2010, em face de terem sido constatadas quando de inspeção nesse exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03375/09

Com relação às despesas com pessoal, restou comprovado que foram pagas as folhas dos meses de janeiro, abril e junho de 2008, em duplicidade, no montante de **R\$ 53.379,50**, devendo o gestor ser responsabilizado pelo feito.

No que diz respeito às despesas com combustíveis (R\$ 428.007,25), ficou sem comprovação o montante de **R\$ 116.504,43**, pois, o gestor só conseguiu comprovar na fase de defesa parte delas (R\$ 311.502,82), conforme demonstrado às fls. 1906/1908.

No tocante à emissão sistemática de cheques sem provisão de fundos, ficou caracterizado descontrole financeiro por parte do gestor e esse procedimento deve ser evitado, pois, abala a credibilidade da Edilidade, perante os seus credores.

Quanto à falta de retenção da contribuição previdenciária sobre as obras do Município, sugiro que deva ser comunicado o fato à Receita Federal do Brasil para providências cabíveis, visto que no pedido de termo de parcelamento, acostados aos autos as fls. 1875, não consta a assinatura do Delegado da Receita Federal deferindo o pedido. Já a diferença apurada pela Auditoria, referente ao valor repassado ao INSS e o valor debitado da conta do FPM, R\$ 21.480,05, sugiro ao gestor que verifique a situação para averiguar se a edilidade repassou a maior, durante o exercício, a quantia levantada, para posterior reclamação perante o Órgão Previdenciário.

No tocante ao pagamento das despesas insuficientemente comprovadas com a contratação de serviços de elaboração da PCA, da LDO e da LOA em valores desproporcionais (R\$ 120.000,00), e com prestação de serviços diversos tais como: elaboração de GFIP, SIOPS, serviços técnicos profissionais, ação judicial, assessoria e projetos, assessoria jurídica e radiodifusão não comprovados (R\$ 271.400,00), entendo que deva ser imputado ao Prefeito, Sr. João Bosco Cavalcante, as quantias despendidas, pelo fato do mesmo não ter apresentado nenhum questionamento sobre as irregularidades. Da mesma forma, porém sem imputação de débito, foi o caso das despesas realizadas sem licitação no valor de R\$ 2.305.700,73, onde a falha, também, não foi questionada pelo gestor.

Quanto à questão do atraso no pagamento de pessoal, não envio dos balancetes ao Poder Legislativo ou do envio dos mesmos apresentando falhas na aposição de assinaturas ou nas datas das certidões expedidas, controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos, recebimento de produtos e prestação de serviços sem terem sido atestados pelos servidores, não implantação do sistema de controle interno, pagamento de diárias sem a formalização de processos, não implantação dos conselhos de saúde e educação e inexistência de controle de medicamentos e de merenda escolar, entendo que são falhas que merecem recomendações e que cabe ao gestor observar o que preceitua as Resoluções Normativas desta Corte de Contas, como também, a legislação que trata da criação e do funcionamento dos referidos conselhos e respeitar o seu planejamento orçamentário, para assim, não mais incorrer em falhas dessa natureza.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **Irregulares** as contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03375/09

- b) Emita **Parecer Contrário** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Serra Grande, Sr. João Bosco Cavalcante, relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Impute débito** ao gestor Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 561.283,93 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos) referentes às despesas insuficientemente comprovadas com combustíveis (R\$ 116.504,43), contratação de serviços de elaboração da PCA, da LDO e da LOA em valores desproporcionais (R\$ 120.000,00), prestação de serviços diversos tais como: elaboração de GFIP, SIOPS, serviços técnicos profissionais, ação judicial, assessoria e projetos, assessoria jurídica e radiodifusão não comprovados (R\$ 271.400,00) e despesas com pessoal paga em duplicidade (R\$ 53.379,50).
- d) **Aplique multa** ao gestor Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- e) **Assine o prazo** de 60 (sessenta) dias para o gestor recolher o débito aos cofres do Município e a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- f) **Comunique** à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias não retidas sobre as obras do Município para providências cabíveis;
- g) **Encaminhe** à Auditoria cópia das fls. 283 e 436/438, referente às irregularidades de reforma do prédio da Prefeitura sem identificação e secretarias municipais e seus respectivos setores/departamentos sem funcionamento, praticadas no exercício de 2010, para subsidiar a prestação de contas do referido exercício;
- h) **Recomende** ao Prefeito de Serra Grande, no sentido de que observe o que preceitua as normas constitucionais e infraconstitucionais, principalmente, a Lei 4.320/64, os princípios contábeis geralmente aceitos, o Código Tributário Municipal e as Resoluções Normativas deste TCE/PB, como também providencie a criação dos Conselhos de Saúde e Educação e respeite o seu planejamento orçamentário, tudo isso, com o intuito de evitar as falhas aqui detectadas.
- i) **Recomende** ao Prefeito de Serra Grande que tome providências no sentido de cobrar o valor de R\$ 560.115,07, registrado na conta "outros créditos a receber" no Balanço Patrimonial, ou baixá-los caso os mesmos já tenham sido prescritos, sob pena de arcar com os prejuízos financeiros incidentes sobre o montante. Verifique se a edilidade repassou a maior como contribuição previdenciária a quantia de R\$ 21.480,05, durante o exercício em questão, para posterior reclamação perante o Órgão Previdenciário.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de junho de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator